

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005160/96-13
Recurso nº. : 116.091
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : TURINI COMÉRCIO DE PEÇAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.449

IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EXERCÍCIO DE 1996 - As pessoas jurídicas desta categoria, por força do disposto no artigo 52, da Lei nº 8.541/92, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, o documento fiscal da espécie. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURINI COMÉRCIO DE PEÇAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005160/96-13

Acórdão nº. : 106-10.449

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005160/96-13
Acórdão nº. : 106-10.449
Recurso nº. : 116.091
Recorrente : TURINI COMERCIO DE PEÇAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

RELATÓRIO

TURINI COMÉRCIO DE PEÇAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 25/26, protocolizado em 13/10/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 19/09/97.

Contra a contribuinte em 30/09/96, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 03, para exigência de multa no valor de R\$ 414,35, motivada pela entrega a destempo das declarações de rendimentos pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1996.

A contribuinte teve ciência da notificação em 09/10/96, tendo impugnado o feito em 17/10/96, conforme petição de fls. 06, onde alega, resumidamente, que, o responsável técnico não entregou DIRPJ/96, e por isso, está tentando receber o valor da multa, cujo valor não ainda não foi recolhido, uma vez que a empresa não tem condições de arcar com esse ônus.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005160/96-13
Acórdão nº. : 106-10.449

- a) que, a atividade do lançamento é vinculada, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, parágrafo 3º do CTN);
- b) que, no presente caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo determinado;
- c) que, transcreve às fls. 20, o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, e , nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, ou seja, deve ser aplicada se esta se deu fora do prazo regulamentar, mesmo na hipótese de entrega espontânea.

No recurso, a recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão singular, alegando que está dispensada da apresentação da DIRPJ/96, conforme jurisprudência administrativa transcrita às fls. 25/26, além de requerer que seja declarada a insubsistência da notificação em questão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005160/96-13

Acórdão nº. : 106-10.449

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, em relação ao exercício de 1996, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

2. No recurso, o sujeito passivo se louva nas disposições da Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa), mais especificamente no seu artigo 13, para afirmar que está dispensado da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos.

3. Alicerça suas razões recursais ainda em julgado deste Conselho de Contribuintes, representado pelo Acórdão nº 102-30.504 (DOU de 25/04/96), cujo entendimento exposto é no sentido de ser inaplicável à microempresa, a multa prevista no artigo 984 do RIR/94, ou seja, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

4. Quanto à assertiva no sentido de que estaria a microempresa desobrigada do cumprimento da indigitada obrigação acessória, incorre em equívoco a postulante. É que tal obrigatoriedade, para a microempresa, foi instituída com o advento da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, cujo artigo 52 está assim redigido *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005160/96-13
Acórdão nº. : 106-10.449

"Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

5. Portanto, na hipótese, sendo a recorrente uma microempresa, nos termos do dispositivo transcrito, claro está o seu dever de apresentar declaração de rendimentos. Superada a questão da obrigatoriedade, resta esclarecer o entendimento exposto no acórdão trazido a lume pela recorrente em respaldo à tese que defende.

6. A jurisprudência deste Colegiado tem consagrado o entendimento de que antes da vigência da Lei nº 8.981/95, por ausência de base legal que desse sustentáculo ao dispositivo regulamentar que previu a multa em comento, nas situações fáticas de declarações de rendimentos entregues extemporaneamente sem imposto devido, quer se trate de contribuinte microempresas, pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou mesmo pessoa física, a aplicação da multa em comento encontra óbice para sua aplicação.

7. Para melhor compreensão do exposto, reproduzo aqui trecho do voto que proferi no Acórdão nº 106-08.548, de 08 de janeiro de 1997, verbis:

"4.5. O fato punível em sede, é a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo e a hipótese correspondente, com todas as letras, está capitulada na letra "a", inciso I, do retrotranscrito art. 999 do RIR/80, onde está prevista, também, a penalidade para quem preencher o tipo, ou seja, multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. O fato de a declaração de rendimentos apresentada em atraso trazer ou não imposto devido é detalhe que foge à previsão legal, o que deixa sem lastro em lei o ditame regulamentar grafado na letra "a", inciso II do mesmo artigo 999 suso transcrito.

4.6. Considerando que o ordenamento jurídico do País não faculta ao Poder Executivo estender o alcance da norma legal que trata da penalidade em comento, é de se concluir pela ineficácia do dispositivo regulamentar que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005160/96-13
Acórdão nº. : 106-10.449

determina, no caso de apresentação de declaração de rendimentos em atraso sem imposto devido, a aplicação da multa prevista no artigo 984 para as infrações sem penalidade específica.

4.7. Somente a partir da vigência da Medida Provisória n° 812/84, convertida na Lei n° 8981/85, ou seja a partir do exercício de 1995, é que passou a existir previsão legal de multa aplicável à situação em análise. Assim dispõe o art 88 desse diplomas legais, verbis:

"A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido".

§ 1° O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.*

4.8. Assim, no ano de 1.984, a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos sem imposto devido, é impraticável por ausente a base de cálculo da multa proporcional prevista em lei, e por carecer de previsão legal o dispositivo regulamentar que supriria essa lacuna."

8. Entendo terem sido estas as razões que justificaram a decisão espelhada no acórdão citado pela recorrente, ou seja, a multa ali tratada se refere ao exercício de 1994, tendo sido aplicada sob a égide da legislação consolidada no RIR/94, artigo 999, letra "a", inciso II, sem respaldo em lei, o que a toda evidência não é a hipótese destes autos, cujo ato foi praticado na vigência da Lei n° 8.981/95, cujo dispositivo, na parte que interessa a esta análise vem acima transcrito.

9. Assim, não vejo como modificar a bem lançada decisão singular, que deve ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005160/96-13

Acórdão nº. : 106-10.449

10. Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA